



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911952/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.856–1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente GRAFTECH BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Havendo indícios da correção do procedimento da recorrente, cabe o provimento parcial do pedido para que os autos retornem à unidade de origem para aferição dos documentos comprobatórios, cálculos e liquidez do direito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo de IRPJ – ano-calendário de 2008”, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido quanto à liquidez do requerido, oportunizando à contribuinte a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe previsto no PAF (Decreto nº 70.235/1972)

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela Autoridade Julgadora de 1º Grau que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante o Colegiado de 1º Piso, mantendo o decidido pela DRF de origem que não homologou a compensação intentada e não reconheceu o direito creditório buscado.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação na qual alegou

- a) Que o direito creditório tem origem em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008 – exercício/2009, no montante de R\$ 1.653.485,47;
- b) Entretanto, indevidamente, transmitiu PER/DCOMP informando tratar-se de “pagamento indevido ou a maior”, no valor de R\$ 1.181.659,59;
- c) Submetida à análise da Autoridade Fiscal, o pedido foi indeferido, tendo em vista o equívoco cometido;
- d) Sequencialmente, buscou retificar o PER/DCOMP, procedimento que lhe foi vedado em razão do programa gerador não aceitar a alteração do crédito informado, no caso, de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo de IRPJ”.

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide a Turma julgadora de 1º Piso improveu o pleito aduzindo, como ponto central de argumento, depois de circular pelas Instruções Normativas que tratavam da matéria a partir de 2004, que “*a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa*”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão *a quo* a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual repisa basicamente os mesmos argumentos enfeixados na manifestação de inconformidade e reafirma ter cometido mero erro material, pelo que lhe seria permitido retificar o PER/DCOMP.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e os pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria em pauta aponta para situação recorrente no CARF: contribuinte transmite PER/DCOMP informando um determinado direito creditório que entende possuir e respectivo valor (por exemplo, pagamento indevido, valor “x”) e depois de ver seu pleito indeferido busca retificar tais informações corrigindo para outro tipo de direito e outro montante (exemplificativamente, saldo negativo e valor “y”).

Como ocorre no caso sob apreciação.

Nessas situações, a jurisprudência administrativa direcionava-se, como citado pela decisão *a quo*, no sentido de seguir o entendimento das unidades da RFB e das DRJ, improvendo o pedido.

Todavia, mais recentemente, especialmente pós-edição dos Pareceres Normativos COSIT nºs 8, de 03 de setembro de 2004 e 2, de 28 de agosto de 2015, as decisões das Turmas Ordinárias e da CSRF passaram a admitir a possibilidade de retificar-se, mesmo de ofício, pedido transmitido pelos contribuintes contendo erro material, diga-se, equívoco na informação de valores ou mesmo na identificação do suposto crédito.

Nos dizeres do PN COSIT nº 8/2014:

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Nessa linha decisória, dentre outros, os seguintes precedentes do CARF: Ac. 1201-001.344, 1401-003.158 e, na Câmara Superior, 9101-002.203, sempre tendo como pano de fundo que o princípio da busca da verdade material¹, basilar do processo administrativo-fiscal, não pode ser obstaculizado.

¹**Hely Lopes Mirelles:** “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

O substancial voto do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, hoje na CSRF, mas proferido quando ainda na presidência da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, mediante o Ac. nº 1301-003.599, de 22/11/2018, aqui assumido como razões de decidir, nos termos do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.874, de 1999², bem estampa o cenário:

“O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

(...)

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe”. (negrito acrescido)

Em síntese, estando-se diante de erro material, inaceitável não se permita à parte interessada corrigir eventual equívoco. Negar esta permissão seria negar o exercício, pelo Poder Público, do seu poder-dever de rever seus próprios atos, com fundamento no princípio da autotutela.

Mais a mais, diuturnamente os contribuinte são instados a preencher – agora eletronicamente – infindável número de declarações em favor do Poder Público em todas as esferas o que, até pela quantidade, não raras vezes leva a equívocos escusáveis, acidentais, não me parecendo ter sentido transformá-los em atos nulos.

A dicção do ex-Conselheiro Rafael Vidal de Araújo imprimida no citado precedente da CSRF (Ac. 9101-002.203), sintetiza o pensamento aqui assumido (destaques não são do original):

“Quanto ao mérito, cabe registrar que os argumentos contrários à homologação das DCOMP buscam fundamento em regras que disciplinam os procedimentos de compensação.

Além dos dispositivos da IN SRF 460/2004 (já transcritos), é interessante trazer à baila regras contidas no art. 74 da Lei 9.430/1996, em especial aquelas previstas em seu §3º, incisos V e VI:

(...)

Vê-se que a Lei 9.430/1996 não permite apresentação de DCOMP para débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, e nem pedido de restituição para valor que já foi indeferido, ainda que nesses casos haja recursos pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa.

A IN SRF 460/2004, por sua vez, só admite retificação de DCOMP se a declaração retificadora for apresentada antes do despacho decisório da Delegacia de origem, somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, e desde que não se esteja incluindo novo débito ou aumentando seu valor.

É no contexto dessas normas que se ampara o entendimento de que qualquer medida para ajuste ou correção de DCOMP deve ser tomada pela contribuinte antes de ser proferido o despacho decisório, porque após essa decisão ela não pode mais apresentar nova declaração, nem pode retificar a declaração original, e, de acordo com o acórdão recorrido e a PGFN, também não poderia ter o erro saneado no curso do próprio processo.

Não penso que essa seja a melhor interpretação, porque ela estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Em muitas situações, a retificação ou apresentação de novas declarações abrangendo os mesmos débitos e/ou créditos de outra DCOMP só serviriam para abarrotar os sistemas eletrônicos da Receita Federal com informações conflitantes, de modo que deve mesmo haver uma restrição a esses procedimentos, preservando-se, contudo, a possibilidade para o exame de erros e inexatidões materiais dentro do próprio processo em que a declaração de compensação vinha sendo apreciada.

Do contrário, um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), geraria um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem poderia ter o erro saneado no processo.

Não vejo como acolher essa idéia de preclusão total, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto”.

Além de tudo isso já traduzido antes, recentes Súmulas deste Tribunal Administrativo Tributário Federal consolidaram a matéria:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Então, no caso concreto tem-se que a recorrente informou em PER/DCOMP, direito creditório nominado como “pagamento indevido ou a maior”, no montante de R\$ 1.181.659,59, Indeferido o pleito, buscou – e não conseguiu – retificar o pedido para identificar o direito como “saldo negativo de IRPJ”, no valor de R\$ 1.653.485,47.

Para tanto, trouxe a DIPJ do ano-calendário de 2008 – exercício/2009.

Pois bem, como sabem meus pares deste Colegiado, só a DIPJ não me sensibiliza como documento hábil a validar possível direito creditório buscado, havendo necessidade de provas mais robustas, especialmente via escrituração da empresa interessada, o que não existe nos autos.

Todavia, perfilando com o pensamento desta Turma e que tem entendido que, trazendo o contribuinte algum indício probatório e mostrando *animus* de cumprir com o ônus que lhe é imposto por lei (artigo 373, I, do CPC), minha primeira proposta seria a conversão deste julgamento em diligência para que a Unidade de origem intimasse a recorrente a apresentar outros documentos e informações necessárias e pertinentes ao deslinde da lide.

Entretanto, visando a celeridade e economia processuais, e tendo em conta os precedentes antes referidos, entendi de melhor alvitre dar provimento parcial ao RV para que os autos retornem à jurisdição da recorrente a fim de que, a Autoridade Fiscal que tem poderes de intimação e permissão para acessar os sistemas da Receita Federal, requirite o que entender necessário, franqueando à contribuinte a prestação das informações devidas e - **imediatamente** - proceda à análise do direito buscado e sua contraposição aos débitos vinculados como compensação.

Com esse proceder, não se está afastando a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, ao contrário, está-se ratificando integralmente tal competência, que lhe é originária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que mais consta, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo de IRPJ – ano-calendário de 2008”, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido quanto à liquidez do requerido, oportunizando à contribuinte a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe previsto no PAF (Decreto nº 70.235/1972).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone